

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DO
MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO/SE**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 05/2026

Na qualidade de representante legal da empresa **JOSE AUGUSTO DE GARCEZ E ARAGÃO**, inscrita no CNPJ n° 44.912.893/0001-17, por intermédio de seu representante legal, o Sr. JOSÉ AUGUSTO DE GARCEZ E ARAGÃO, portador da Carteira de Identidade n° 01.253.593-1 SSP/SE e do CPF n° 024.408.595-16, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 165 da Lei 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

I. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da lei 14.133/2021, prevê em seu inciso I, transcreve-se:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - Recurso, no prazo e 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que: “Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias”.

II. DOS FATOS

No curso do presente certame, a **BV PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, foi declarada Habilitada para a execução de SERVIÇOS DE ARBITRAGEM E FISCALIZAÇÃO ESPORTIVA, DURANTE OS EXERCÍCIOS ALCANÇADOS.

Todavia, ao proceder à análise técnica minuciosa da documentação apresentada, constata-se que a habilitação foi indevidamente deferida, uma vez que a licitante não comprovou capacidade técnica nos termos exigidos pelo edital e pela legislação de regência, incorrendo em vícios graves, objetivos e insanáveis, os quais, isoladamente, já seriam suficientes para ensejar sua inabilitação.

Dessa forma, a habilitação da empresa BV PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, foi construída sobre documentação tecnicamente insuficiente, em desacordo com cláusulas expressas do edital, bem como com os arts. 64 e 67 da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a legalidade do julgamento e impondo sua revisão imediata.

III. DO OBJETO DO RECURSO

O recurso visa a reforma da decisão de habilitação da empresa BV PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado é genérico e não demonstra compatibilidade com as características e complexidade exigidas no Termo de Referência.

IV. DAS RAZÕES DE REFORMA

IV.1. Da Exigência Editalícia e do Atestado Genérico

O edital da licitação exige, para fins de qualificação técnica, a comprovação de aptidão na prestação de serviços de arbitragem e fiscalização esportiva, durante os exercícios alcançados. Entretanto, o atestado apresentado pela Recorrida, limita-se a declarar de forma genérica que a empresa “prestou serviços de arbitragem”, sem especificar as modalidades que foram executados no serviço executado.

IV.2. Da Incompatibilidade Técnica

Conforme firme entendimento do TCU da União, atestados técnicos para serviços complexos como a arbitragem devem ser específicos, demonstrando que a licitante já executou serviços de características similares.

Neste sentido, a apresentação de atestado genérico impede a aferição real da capacidade técnica da empresa, frustrando a finalidade da licitação.

Portanto, o atestado apresentado não atende aos requisitos mínimos de qualificação técnico-operacional, visto que não comprova que a empresa está apta a gerenciar a complexidade exigida pelo objeto desta licitação.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

O RECEBIMENTO e CONHECIMENTO do presente recurso;

No mérito, o seu PROVIMENTO, para reformar a decisão recorrida e INABILITAR a empresa BV PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., por descumprimento do item [número] do Edital e ausência de atestado técnico compatível;

Consequentemente, a inabilitação da empresa recorrida e a convocação da empresa licitante classificada em sequência para a fase de habilitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Capela/SE, 23 de março de 2026.



JOSÉ AUGUSTO DE GARCEZ E. ARAGÃO
REPRESENTANTE LEGAL